



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1536/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar (merenda), com entrega parcelada em cronograma fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, para atender os estudantes da rede municipal de educação.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.647.755/0001-70, com fundamento na Lei 14.133/21.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA alega que no item 13 Arroz T1 consta no sistema licitanet como item exclusivo para ME e EPPs, sendo que no próprio edital expõe o seu valor estimado de R\$340.773,60, e de acordo com a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, a exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte seja de itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I). No próprio edital no item 2.14 diz a respeito da não exclusividade de participação de ME e EPPs para o item 13

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Foi pedido pelas impugnantes:

- Que a exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte seja de itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I). No próprio edital no item 2.14 diz a respeito da não exclusividade de participação de ME e EPPs para o item 13.



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, suas impugnações à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merecem ter seus méritos analisados, já que se atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.



Portanto iniciaremos quanto ao questionamento referente a exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte seja de itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Em atenção ao questionamento feito, verificamos divergência dos itens dispostos no Edital item 2.14 com cadastro LICITANET.

De fato, para o item 13 e demais disposto no item 2.14 do edital, poderão participar todas as empresas interessadas, sem exclusividade de empresas ME e EPP, em razão de seu valor superior a R\$80.000,00.

.. Desta forma, será corrigida a ordem dos itens inseridos no Edital para que os mesmos estejam correspondentes ao sistema LICITANET.

Vejamos como está disposto no Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21: “Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Desta forma, dada a dubiedade entre a ordem dos itens no instrumento convocatório e a ordem dos itens inseridos no sistema Licitanet e que tal circunstância pode comprometer a formulação das propostas dos licitantes, acatamos o questionamento feito, adiando a data prevista do certame. Procederemos com a devida correção da ordem dos itens e posteriormente a republicação, por igual período da primeira publicação, do Edital Pregão Eletrônico 03/2024.

Portanto a seguir, decidimos.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para, no mérito, dar-lhes provimento, nas razões de mérito e, dando provimento de forma a ser retificado o edital no item 2.14, corrigindo os registros dos itens correlatos, adiando a data prevista no certame.



Devido a necessidade de alteração dos itens, tem-se que tais modificações afetarão a formulação de propostas, nos termos do §1º do art. 55 da Lei 14.133, devendo a sessão ser adiada para, após as modificações necessárias, ser o edital republicado e divulgado pela mesma forma que se deu o original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido

São Simão/GO, 25 de abril de 2024


José Humberto de Oliveira
Pregoeiro